

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC-001179/026/13

ACOMPANHAM: TC-001179/126/13 (Acessório-1)
TC-031886/026/13 (Expediente Denúncia)
TC-009797/026/16 (Ofício MPE)

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia

RESPONSÁVEIS: Lucas Eduarte Pereira - de 08/04 a 15/07/2013
Mário Lacerda Souza - de 17/07 a 31/12/2013
Sem designação de Dirigente - de 01/01 a 07/04/2013

ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2013

ADVOGADOS: Rodrigo Fornaziero Campillo Lorente - OAB/SP nº 278.437
Douglas de Moraes Norbeato - OAB/SP nº 217.149 e outros

INSTRUÇÃO: UR-3 Unidade Regional de Campinas/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2013 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, criado pela Lei Complementar Municipal nº 18/2001, com alterações posteriores.

A Fiscalização destacou as seguintes ocorrências sintetizadas na conclusão de seu relatório de fls. 108/188:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Existência de variações patrimoniais passivas, no montante total de R\$ 53.848.898,94, dos quais R\$ 52.907.540,78 se referem à desvalorização ou perdas nos investimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Constatamos um resultado econômico negativo da ordem de **R\$ 112.645.722,18** no exercício de 2013, apresentando uma queda de **129,04%** em relação ao ano anterior;

O resultado econômico negativo acarretou uma queda de **80,36%** no resultado patrimonial, que passou de R\$ 140.175.141,49, em 2012, para R\$ 27.529.419,31 em 2013.

DEMAIS RECEITAS

Não houve o recebimento de receitas advindas de compensação previdenciária, em razão de pendências na emissão do Certi-ficado de Regularidade Previdenciária e da Certidão Negativa de Débitos; Os benefícios concedidos em 2013 e em anos anteriores foram pagos com as receitas das contribuições dos servidores atuais, e não, com as receitas decorrentes da compensação previdenciária;

Realização de procedimento que, em longo prazo, comprometerá o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, em contrariedade ao princípio insculpido no caput do art. 201, da Constituição Federal.

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Os procedimentos realizados pelo Instituto, na concessão de aposentadorias e pensões, estão em inobservância ao artigo 13, VII, da LC Municipal n°. 18/2001; ao artigo 43, § único, da Orientação Normativa MPS n°. 02/2009 c/c art. 1°, inciso X da Lei n°. 9.717/1998 e aos princípios da preexistência do custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

O Presidente do Regime de Previdência é nomeado pelo Prefeito Municipal, fato que pode acarretar conflito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

de interesses, uma vez que o dirigente do Regime de Previdência deve zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados.

CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Contratação da empresa PLENA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 550,00/mês, para prestar consultorias a um instituto de previdência que possuía, em agosto de 2013, ativos superiores a R\$ 665 milhões;

O valor contratado não é razoável, é irrisório e incompatível com a realidade de mercado.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Plena Consultoria de Investimentos Ltda possuía, no exercício de 2013, contratos com 56 institutos de previdência no Estado de São Paulo;

O nome da empresa "Plena Consultoria de Investimentos Ltda" foi apontado no mês de março de 2014, em diversos veículos de comunicação (Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo, Valor Econômico, Diário de São Paulo), como parte integrante de uma quadrilha criminosa que fraudava os regimes próprios de previdência social;

Em consulta aos relatórios de consultoria, observamos que a motivação técnica para seleção de algumas aplicações, rea-lizadas no período de agosto de 2013 a dezembro de 2013, é extremamente precária e limitada;

Existência de relatório de consultoria que não apresentou a rentabilidade dos fundos nos últimos 12 meses, o prazo e a forma de resgate, a composição da carteira, a previsão de retorno, o nível de risco das aplicações e a apresentação detalhada dos gestores do fundo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Aplicações que atingiram o montante de R\$ 151.408.134,62 foram realizadas com base em pareceres limitados e com justificativas pouco claras;

Em auditoria realizada pela Coordenadoria Geral de Auditoria, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, chegou-se à conclusão de que as justificativas apresentadas para aplicação em determinado fundo ou segmento não se encontram devidamente fundamentadas, não considerando os riscos e prazos envolvidos nas aplicações.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

PESSOAL

O quadro de pessoal da PAULIPREV é composto por três servidores comissionados que compõe a diretoria executiva do Instituto;

A gestão previdenciária tem como princípios a independência dos cofres públicos, ser custeada pelas contribuições patronais e dos segurados e a autossuficiência financeira e patrimonial do regime. Dessa forma, o quadro de pessoal, na forma apresentada, não está em consonância com os princípios supracitados.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Existência de denúncia parcialmente procedente, registrada no item B.3.1 deste relatório e em instrução realizada no expediente TC-31886/026/13.

PARECERES

Registramos, a partir da leitura das atas dos Conselhos de Administração e Fiscal da PAULIPREV, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

baixa discussão, por parte dos conselheiros, acerca das propostas de investimentos;

Em auditoria realizada pela Coordenadoria Geral de Auditoria, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, chegou-se à conclusão de que, em geral, o órgão máximo de deliberação do RPPS, o Conselho de Administração, é pouco atuante e/ou não é suficientemente informado sobre o processo decisório de investimento.

APRECIÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A baixa qualificação profissional, associada ao fato de que dos nove conselheiros, seis são nomeados pelos chefes dos poderes locais, pode explicar a pouca atuação do aludido Conselho no processo decisório dos investimentos.

ATUÁRIO

Déficit atuarial, em 31/12/2013, de R\$ 751.339.272,33;

Existência de serviço passado (Estimativa de Compensação Previdenciária) de R\$ 217.610.459,75;

Existência de Plano de custeio complementar para cobrir o déficit, com prazo de 35 anos, sendo que de 2034 a 2048 a alíquota complementar prevista é de 25,88%;

Aumento de 528,93% do déficit atuarial no período de 2005 a 2013;

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

As alíquotas e os prazos para equacionamento do déficit atuarial mostraram-se crescentes no período de 2005 a 2013;

Houve a adoção de alíquotas menores no início do processo de amortização, procedimento que apenas posterga a liquidação do déficit para os governos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

seguintes e, conseqüentemente, contribui para a sua elevação;

*O resultado dos investimentos no exercício de 2013 foi, no mínimo, **alarmante** e contribuiu para a elevação do déficit atuarial.*

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Não houve relatório com análise adequada para escolha dos investimentos;

Existência de fundos, cujos regulamentos apresentam critérios de resgate que podem acarretar incompatibilidade do fluxo de caixa do Instituto. Em 31/12/2013, esses fundos representavam o montante de R\$ 177.199.800,90, cerca de 25,22% dos ativos da PAULIPREV.

GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

*Houve uma perda líquida, a título de rendimentos de aplicação financeira, na importância de **R\$ 1.711.021,77**, não alcançando a rentabilidade real de 6%;*

Partindo-se de um capital aplicado de R\$ 649,4 milhões (saldo em 01/01/2013), a Administração da PAULIPREV encerrou o exercício ora examinado com perdas nos investimentos de R\$ 1,7 milhão;

A ausência de certificação dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, está em desacordo com a Portaria MPS nº. 519, de 24 de agosto de 2011.

GESTÃO PRÓPRIA

As instituições escolhidas para receber aplicações não foram objeto de credenciamento em 2013;

Não houve análise adequada do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Não houve análise adequada quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto à qualificação do corpo técnico e segregação de atividades;

Não houve avaliação adequada da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento;

Não houve atualização a cada seis meses das análises dos quesitos verificados nos processos de credenciamento.

RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

A Origem, apesar de requisitada, não relacionou devidamente as perdas havidas em investimentos no exercício de 2013;

Perdas e deságios que totalizaram R\$ 52.907.540,78 no período;

Entre as perdas, destaca-se a multa de R\$ 3.377.957,49, em razão do resgate antecipado do Fundo FI ARCADIA RENDA FIXA LONGO PRAZO, realizada em 08/10/2013;

*Existência de indícios de que existem, pelo menos, dois fundos com sérios riscos de liquidez: **(1)** Piatã Fundo de Investimento Renda Fixa longo Prazo Previdenciário, CNPJ: 09.613.226/0001-32, saldo existente em 31/12/2013 na PAULI-PREV: R\$ 27.620.267,15; **(2)** NSG VAREJO E ALIMENT FIP, CNPJ: 12.321.251/0001-57, saldo existente em 31/12/2013 na PAULI-PREV: R\$ 33.095.988,96.*

COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Extrapolação dos seguintes limites: Janeiro e Fevereiro de 2013 - Aplicação no ativo "FI Renda Fixa/Referenciados RF", em desacordo com o art. 14 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Resolução CVM nº. 3922/2010; aplicação no ativo "FI Ações referenciados", em desacordo com o art. 14 da Resolução CVM nº. 3922/2010; Março e Abril de 2013 - aplicação no ativo "FI Renda Fixa/Referenciados RF", superior a 25% do patrimônio líquido do fundo, em desacordo com o art. 14 da Resolução CVM nº. 3922/2010; Maio e Junho de 2013 - Aplicação no ativo "FI Renda Fixa/Referenciados RF", superior a 25% do patrimônio líquido do fundo, em desacordo com o art. 14 da Resolução CVM nº. 3922/2010; Julho e Agosto de 2013 - Aplicação no ativo "FI em Participações - fechado" superior a 5% do total dos recursos do RPPS, em desacordo com o art. 8º, V, da Resolução CVM nº. 3922/2010.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A PAULIPREV não possuía o Certificado de Regularidade Previ-denciária no período de 01/01/2013 a 25/11/2013. De 26/11/2013 até 25/05/2014, a PAULIPREV passou a possuir o aludido certificado.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Envio extemporâneo de documentos/informações ao Sistema AU-DESP, em descumprimento ao art. 92 das Instruções n.º 02/2008;

Os motivos que ocasionaram a desaprovação das contas em 2008 - alto déficit atuarial e irregularidades constatadas nos investimentos do Instituto - e em 2007 - ausência de CRP - foram irregularidades presentes no exercício de 2013, conforme registrado nos itens D.7, D.8 e D.9 do relatório.

Em resposta à r.determinação de fls. 189, o Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia apresentou as justificativas e os documentos de fls. 204/297.

Diante do acrescido, a Assessoria Técnica (fls. 305/309) e Chefia (fls. 310/318), por considerarem que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

as razões de defesa não foram suficientes para afastar as graves ocorrências registradas pela Fiscalização, opinaram pela irregularidade das Contas em exame.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

Diligenciei em gabinete para obter informações acerca do Fundo Golden Tulip e sobre a execução orçamentária de Contribuições Previdenciárias e de Folha de Pagamento do Município.

DECISÃO

Dada a complexidade da administração previdenciária, profiro esta decisão de forma tópica, não fazendo menção a quesitos em que a análise do Escritório de Campinas não tenha apontado se aprofundado.

Em preliminar, a defesa solicita a individualização da responsabilidade financeira antes e depois do dia dezessete de julho de 2013, data da posse da nova Diretoria. Quanto a isso, assinalo que a prática instalada neste Tribunal é a de levar à capa do processo todos quantos concorreram na tomada de contas do exercício em exame.

Nesse sentido trago excerto da decisão em sede de Embargos de Declaração no TC 2718/026/08 (Cons. Rel. Sidney Estanislau Beraldo j. 10/06/14):

3.3. Quanto ao pedido de individualização da conduta, não há por ora, como se admitir a pretensão, na medida em que o exame do Tribunal abrangeu a totalidade do exercício, alcançando, portanto, todos os atos praticados pelos gestores, independentemente do lapso temporal de atuação de cada um.

Entretanto, caso algum interessado tenha como provar a ausência de sua responsabilidade por algum dos atos impugnados, poderá fazê-lo no momento oportuno e mediante o instrumento adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Nada obstante, nos termos da jurisprudência mencionada, faço uma ponderação da contribuição das condutas dos diferentes gestores na parte dispositiva desta sentença, quanto à sanção.

Ainda em preliminar, observo que em diversos pontos da defesa recorre-se a um propalado excesso de fins fiscalizatórios do Tribunal de Contas, o qual afasto, seja em virtude de a CESP ter deferido poderes de inspeção e auditoria de iniciativa própria ao TCE-SP, medidas que se aceita não somente quanto ao aspecto contábil, mas também quanto aos aspectos operacional e patrimonial:

Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, **ao qual compete:**

V - **realizar, por iniciativa própria,** da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,** nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II; (Constituição do Estado de São Paulo, g.n.)

Seja em virtude de a LRF ter conferido ao Tribunal de Contas a expressa atribuição de fiscalizar as condições de proteção e prudência financeira nas aplicações dos RPPS (c/c art. 59 e art. 73-A LRF):

Art. 43. [...] § 1º **As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social,** geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, **ficarão depositadas** em conta separada das demais disponibilidades de cada ente **e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.** (Lei Complementar 101/00 g.n.)

Seja em virtude de a Lei dos Regimes Próprios ter sujeitado os RPPSs a inspeções e auditorias atuariais dos Tribunais de Contas:

Art. 1º **Os regimes próprios de previdência social** dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo. (Lei 9.717/98)

Como última preliminar, anoto que o ano de 2013 foi de excepcional dificuldade para muitos Regimes Próprios alcançarem suas Metas Atuariais, principalmente entre aqueles que concentravam sua estratégia de investimentos em fundos referenciados à família de Índices de Mercado da ANBIMA - IMA, pois o ciclo de redução da taxa de juros básico da economia, iniciado em 2012 e aprofundado em 2013, levou a variações negativas do referido índice, causando perdas substanciais aos investidores.

Um desses índices, o IMA-B, apresentou taxa negativa de -10,05% no ano de 2013, como bem anotado pela defesa do Instituto. Mais grave ainda, não se tratou de crise em segmento isolado de investimento, pois a queda mencionada foi acompanhada de perdas em índices do segmento de renda variável, por exemplo SMLL -15,22% e IBOVESPA -15,50%.

É certo que não se deve analisar a conduta do gestor daquela época em face de informações que somente se tornaram depois, pois a incerteza caracteriza a atividade das finanças. Ainda assim, no entanto, despontam aplicações em investimentos com nível de risco acima do prudente e que não contaram com a devida análise.

Acompanha o expediente 9797/026/14 em que a 2ª Promotoria de Justiça de Paulínia solicita informações específicas acerca da opção de investimento de CNPJ 12.845.801/0001-37. Responde-se que em 18/09/2013 houve aplicação no valor de R\$ 30 milhões com valor da cota R\$ 1,17 efetuada após fechamento temporário entre 08/04/2013 e 18/08/2013.

Em 9/6/2016 o valor da cota era R\$ 1,37 (dados da CVM) sugerindo perda líquida de 8%, se considerada a inflação do período pelo IPCA (25,48%). O prazo para conversão das cotas, uma vez solicitado o resgate, é de 1470 dias. Encaminhe-se a íntegra do relatório da fiscalização, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

defesa do Instituto, dos pareceres de ATJ e desta decisão à Exma. Sra. Promotora.

Acompanha ainda o expediente 31886/026/13 que abriga denúncia que será tratada no item B.3.1.

QUANTO AO ITEM B.1.1 e B.1.2 - CONTABILIZAÇÃO DE PERDAS EM INVESTIMENTOS

Tem razão a Assessoria Técnica Jurídica do Tribunal.

Entendo que a constituição de provisões não foi suficiente, pois deve tomar como base o valor provável de realização dos ativos, promovendo o reconhecimento antecipado de perdas. Se houve "surpresa" nas perdas com investimentos, conclui-se que não existia provisão. Não deve o administrador aguardar a realização da perda para, então, evidenciá-la na Contabilidade.

Deve, em homenagem aos Princípios Fundamentais da Prudência e da Oportunidade, fazer exatamente o contrário, ou seja, lançar mão da técnica contábil e da engenharia de finanças para estimar a perda em antecipação, ainda que eventualmente a superestime, de forma a que, quando torne-se certa, proceda-se simples apropriação do quanto já lançado a título de provisão, revertendo-se o eventual excedente como rendas.

QUANTO AO ITEM B.1.3.2 - RECEITAS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Acolho as razões de defesa.

As ações de gestão do exercício de 2013 foram diretamente responsáveis pela recuperação do CRP, condição indispensável ao reestabelecimento do fluxo de compensações previdenciárias, cuja efetiva realização, entretanto, deve ser acompanhada em fiscalizações vindouras.

A contabilização da rubrica de "compensações previdenciárias" ao valor de face no ativo do Regime Próprio pode, no entanto, sugerir um déficit atuarial inferior ao real. Dessa forma, um esforço de estimativa deve ser empregado a fim de apurar o valor mais provável de realização dessa rubrica, levando em conta as prováveis prescrições e os Direitos insubsistentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

QUANTO AO ITEM B.3.1 - Benefícios Concedidos

Há representação que considero parcialmente procedente.

As senhoras Sandra Regina Beraldo Soares e Magali Valério Codogno Maciel apontam incorreções no cômputo de fixação de proventos que as colocariam em violação ao art. 13 da Lei Complementar de Paulínia 18/2001 e ao art. 43 da ON/MPS nº 2/2009. Trata-se da repercussão das horas extras percebidas no cálculo de fixação de proventos.

De plano há que se sopesar a existência do §2º do art. 4º da Lei 10.887/04, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.688/12:

Art. 4º [...] § 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Lei 10.887/04 g.n.)

Embora trate-se de Lei Federal, há indiscutível caráter geral na regulamentação das aposentadorias pelo método da média, a exemplo do que ocorre no RGPS. Dessa forma é possível a opção pelo recolhimento sobre horas extras, desde que a referência de remuneração no cargo mantenha-se despida dos referidos adicionais e que o cálculo seja o da média das maiores remunerações de contribuição.

Note-se, entretanto, que os proventos fixados não podem exceder a remuneração do cargo que serviu de referência para o cálculo sem os adicionais temporários, regra que parece ter sido violada pela conduta do Instituto.

Outra censura a se fazer é quanto aos servidores ingressantes antes de 2003, pois, diferente do cálculo da média, há integralidade (ou proporcionalidade), o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

que agrava a queixa veiculada na representação, uma vez que o recolhimento de contribuição sobre o adicional em nada deveria influir no cômputo final da aposentadoria.

De se notar que o excerto do parecer da PGFN no RESP 1.358.281 trazido pela defesa conclui pela inclusão das horas extras na base de contribuição de profissionais do ramo da hotelaria, setor da indústria vinculada ao RGPS e em que a rubrica é parte da política remuneratória permanente. Assim, a decisão é pautada por regramento diverso - o do Regime Geral - em pouco agregando ao debate entabulado nos autos.

A título de exemplo, anoto que nos Regimes Próprios não há a aplicação do Fator Previdenciário e o teto é o do remuneratório do respectivo ente, com muitas aposentadorias sendo concedidas pela paridade.

Parece-me que andava bem a administração quando discutia projeto de lei tendente a adequar as expectativas de direitos dos servidores aos ditames do Direito Previdenciário e à necessária equação financeira e atuarial do plano de benefícios.

Quanto à transformação de cargos de educador infantil em professor, embora em aparente violação da Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, parece-me que ocorreram há mais de cinco anos, sendo protegidos pela relativa estabilidade que a permanência das relações jurídicas e a boa fé garantem.

Quanto à aposentadoria especial dos especialistas em educação, sublinho que a posição deste Tribunal é clara no sentido da impossibilidade de extensão da aposentadoria especial a tais profissionais, salvo se ocupados por professores de carreira, nos termos da Consulta respondida no TC 17.805/026/12:

Diante do exposto e nos termos das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte de Contas, meu VOTO propõe que se responda à Consulente afirmando que somente os professores de carreira na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e não todos os profissionais da educação, fazem jus à aposentação especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, entendendo-se, para esse fim, que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério. Consulta TC 17.805/026/12 Cons. Rel. Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

De qualquer forma, o assunto já foi objeto de apontamento nos processos de registro dos benefícios, nos termos do disposto na CESP 33, II. Menciono excerto da sentença exarada nos autos do TC 446/989/15 (Aud. Valdenir Antonio Polizeli):

Na mesma linha de raciocínio, restou demonstrado que o art. 13, da Lei Complementar nº 18/2001, que dispõe sobre a organização do regime próprio de previdência de Paulínia, com a alteração da Lei Complementar nº 38/2008 (eventos nºs 10.5 e 10.6), excluiu expressamente as parcelas de caráter indenizatório da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, no presente caso, todas as verbas estranhas ao salário base e ao adicional por tempo de serviço devem ser excluídas da apuração dos proventos iniciais de aposentadoria. E assim sendo, na medida em que foram considerados o auxílio saúde, o auxílio alimentação, o adicional de risco e a média de horas extras, restou patente o desatendimento às normas legais. (Sentença Auditor Valdenir Antonio Polizeli j. 10/04/15)

No mesmo sentido os TCs 352/989/15, 448/989/15, 442/989/15, 445/989/15, 449/989/15, 444/989/15, 443/989/15, 447/989/15, 446/989/15, 450/989/15 e 451/989/15. Noto entretanto que em outros processos a discussão não foi aberta, por exemplo TCs 776/989/13 e 780/989/13.

Com o decreto de procedência parcial da representação, determino que se apurem os casos em que o critério não foi objeto de apontamento e, de iniciativa própria, conferido o contraditório e a ampla defesa aos segurados, respeitando-se ainda a natureza irrepetível da verba alimentar percebida de boa-fé, sejam os proventos fixados retificados.

QUANTO AO ITEM B.3.3 - DIRIGENTES E CONSELHO

Acolho as razões de defesa.

Há que se empregar um esforço interpretativo quanto ao alcance do art. 194, VII da CF/88:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (CF/88 g.n.)

Noto que o Instituto conta com um Dirigente. É, pois, órgão singular, não colegiado. Esse formato é típico do ramo executivo do governo. Dessa forma, não vejo impropriedade na nomeação do Chefe do Instituto pelo Prefeito.

Nada obstante, há possível conflito de interesses. Depreende-se das razões de defesa do Instituto a preocupação do gestor com que exista um reequilíbrio gradual do déficit atuarial para "não afetar ... as políticas públicas do Município" nem "afetar a população de Paulínia" (fl 247/248).

Não pode haver aspiração de favorecer a implementação de políticas públicas do patrocinador do RPPS a prejuízo da recomposição do cofre do Instituto. Transparece o possível conflito de interesse experimentado pelo Sr. Presidente do Instituto.

Tendo em vista o princípio da legalidade, cabe ao Município - e apenas a ele - optar pela implementação de mecanismos de redução do conflito em sua Lei, tais como:

- a) sabatina do indicado a Presidência do Instituto pela Câmara de Vereadores;
- b) mandato fixo para os dirigentes do Instituto;
- c) aumento da quantidade de conselheiros eleitos até a proporção de 50% nos conselhos, conduzidos democraticamente;
- d) exigência de escolaridade ou experiência específicas para ocupação dos cargos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

e) exigência de requisitos subjetivos de reputação (Lei de Ficha Limpa).

Nada obstante, até que essa seja a vontade popular expressa em Lei, não há o que censurar neste quesito.

QUANTO AO ITEM C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Acolho parcialmente as razões de defesa.

A ausência de condenação ou de declaração de inidoneidade da empresa que é mencionada nos autos a faculta a gozar plenamente do direito de disputar os contratos com a Administração Pública, o que deve ser respeitado, sob pena de quebra da impessoalidade, princípio maior da Administração Pública, e da igualdade, repercussão daquele princípio em meio às licitações públicas.

Nada obstante, o apontamento da Fiscalização é parcialmente procedente. Estabeleço isso com base no valor cobrado (R\$ 550,00 ao mês), posto que parece irrisório frente ao montante de ativos analisados (cerca de R\$ 700.000.000,00).

Presente a natureza do objeto contratado, consultoria de investimentos, que é caracterizada pela assimetria de informações e pelo primado da ética e da boa fé objetiva, não pode pairar qualquer suspeição de que o contratado auferir vantagens adicionais no intuito de suplementar o preço do negócio jurídico travado com a administração pública que eventualmente lhe seja deficitário.

Deve, portanto, a administração melhorar a formação de seus orçamentos estimativos e cuidar da exequibilidade das propostas dos licitantes e da necessária comutatividade em seus negócios jurídicos, contratando, no entanto, qualquer empresário apto, nos termos fixados em edital idôneo lançado à praça para seleção.

Recomendo que a administração pública considere a imposição de exigência, dirigida apenas ao vencedor de licitação de Consultoria, de que assine:

- a) termo de ética;
- b) acordo de confidencialidade; ou
- c) outra declaração que vincule o contratado a não revelar o quanto consulta e a não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

auferir vantagem econômica direta ou indireta dos gestores das opções de investimento.

QUANTO AO ITEM D.4 - PESSOAL

Acolho as razões de defesa.

De fato, a alegação de que os cargos de livre provimento no Instituto estão preenchidos por servidores ocupantes de cargos efetivos na administração pública mitiga o apontamento de não haver quadro. Também tem razão o Instituto ao anotar que a iniciativa para criação de cargos de provimento efetivo é do Executivo Municipal.

Deve, no entanto, o Instituto diligenciar junto aos Agentes Políticos incumbidos de forma a sublinhar a necessidade de se aumentar a independência do Instituto por meio da criação de quadro próprio de servidores.

Quanto à qualificação dos membros dos Conselhos, também dou razão à defesa. Lembro que as titulações existentes no mercado, embora requisito para o responsável direto pelos investimentos, são facultativas para os demais membros dos conselhos, cuja atribuição primeira é representar os interesses dos segurados.

Nada obstante, é desejável que se concilie a representatividade com o conhecimento técnico. Nessa senda, recomendo ao Instituto que propicie educação previdenciária e financeira aos segurados, promovendo cursos regulares de legislação previdenciária e de técnicas de investimentos, inclusive CPA-10 e CPA-20, de forma a constituir um conjunto de pessoas aptas a ocupar posições nos conselhos.

A responsabilidade pelas integridades material e imaterial do Plano de Benefícios é, em primeiro lugar, dos próprios segurados.

QUANTO AO ITEM D.8. - GESTÃO DE INVESTIMENTOS

Não há como amenizar os graves apontamentos levantados pelo Escritório do TCE em Campinas. Trata-se do que há de mais grave nessas contas e pelo que sou levado a considera-las irremediável e insanavelmente irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

De plano, ressalto que não é o fato de o instituto ter incorrido em perdas em seus investimentos, isoladamente, que me leva a concluir pela irregularidade da matéria. Afinal deve ser celebrada a autonomia do Comitê de Investimentos para optar pelas estratégias de investimento permitidas pela política de investimentos e pelos limites da Resolução CMN 3.922/10.

É de se sublinhar, nada obstante, que estratégias bem mais simples, como as apontadas pela fiscalização em seu relatório: Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Certificados de Depósito Bancários - CDB e até mesmo a Caderneta de Poupança, assegurariam rentabilidade muito superior, liquidez imediata e risco expressivamente menor. Assim cotejadas, as aplicações do Instituto em contratos de que se dispunha pouca informação, cujo risco era elevado e a liquidez baixíssima, não parecem fazer o menor sentido econômico.

Entretanto, concluo pela irregularidade da matéria em virtude da **forma** pela qual se processou o rito de escolha das opções de investimento do RPPS, que, ademais, é contumaz em incorrer em irregularidades em seus investimentos, haja vista o que se apontou em relação aos investimentos de CNPJ 09.601.232/0001-70, 09.613.226/0001-32 e 10.237.406/0001-46, mencionados no parecer 54/2011/CGACI/DRPSP/SPPSMPS de 27 de setembro de 2011, e 12.321.251/0001-57.

O rito de escolha de fundos de aplicação no ano de 2013 foi precário e limitado, baseado em estudos que ignoraram a qualidade dos ativos subjacentes, e que previsivelmente incorreram em perdas dentro do próprio período analisado, tais como o de CNPJ 12.845.801/0001-37.

A estratégia de investimento intermediado por Fundos traz consigo o inconveniente de abstrair sobremaneira os níveis de risco dos ativos subjacentes, e cuja titularidade direta fica indisponível ao credor. Isso, pois a propriedade da cota não confere o domínio direto sobre fração ideal do patrimônio que compõe a carteira, ou seja, o investidor não se sub-roga em direitos de minoritário que eventualmente lhe seriam inerentes.

Daí o cuidado que o investimento em Fundos de Aplicação enseja, seja no caso de aplicações intermediadas por Instituições Financeiras maiores e conhecidas, com grande



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

número de cotistas e ativo muito superior ao valor do investimento do credor, mas redobrado no caso de Instituições menores, com poucos cotistas e em que o aporte da cota representa importante parcela do patrimônio.

É irregular o investimento em Fundo de Investimento que não aprecie, direta ou indiretamente, a qualidade dos ativos subjacentes por infringência ao disposto no art. 1º da Resolução CMN 3.922/10 e art. 43, §1º da LRF.

Ainda que não se leve em conta o resultado da aplicação examinada - e se revelaram ruinosos para o patrimônio do instituto - é sintomático que a fiscalização do Tribunal tenha conseguido apontar, dentre os existentes, alguns que viriam a se tornar problemáticos já ao tempo da fiscalização.

Detenho-me, por exemplo, na opção de CNPJ 15.461.076/0001-91, excepcionalmente utilizando sua razão social, "Golden Tulip Fundo de Investimento Imobiliário" (fl. 136 dos autos). Segundo o relatório da fiscalização, a cláusula 8.2 do regulamento estipula que as cotas serão resgatadas de acordo com o estabelecido em Assembleia Geral de Cotistas, o que torna sua liquidez dependente da ação de terceiros (fl. 163).

Utilizando apenas dados que eram disponíveis à época do investimento (9/9/2013 Anexo VI fl. 1095), revela que o projeto se destinava a recuperar antigo projeto de hotelaria em Belo Horizonte (Hotel Beira-Rio) de 27 andares iniciado em 1984 mas ainda inacabado (<http://grandearquitetura.com.br/hotel-golden-tulip-belo-horizonte-um-novo-edificio-apos-tres-decadas/>).

Também seria possível perceber que a obra já contava com pelo menos um atraso na época da realização do investimento, pois havia sido planejada para servir à Copa das Confederações (<http://www.diariodocomercio.com.br/noticia.php?id=26840>)

Havia norma prevendo benefícios fiscais para a instalação de hotéis em Belo Horizonte - Lei Municipal 9.952/10, que, no entanto, estipulava a imposição de multa para aqueles que não fossem concluídos no prazo, à razão de até R\$ 7 milhões a cada mil metros quadrados de excedente de potencial construtivo (<http://hojeemdia.com.br/primeiro-plano/economia/atraso-em-obras-de-hot%C3%A9is-da-copa-em-bh-gera-preju%C3%ADzo-ao-investidor-1.246918>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Quanto a esta última observação, presente o grande número de pavimentos no empreendimento financiado, é de se presumir uma grande metragem quadrada excedente ao potencial construtivo, o que lança dúvidas sobre haver valor recuperável do empreendimento.

Dessa forma, o investidor mediano, com as informações prontamente disponíveis à época, perfunctoriamente, concluía que se tratava de investimento com risco e que deveria ser perseguido com precário binômio risco - liquidez.

De se imaginar que as cautelas das pessoas incumbidas na apreciação desse tipo de investimento deveriam exceder as requeridas pela Lei e envolver:

- a) visita às instalações do imóvel que seria recuperado;
- b) relatório acerca da demanda por serviços de hotelaria na cidade;
- c) potencial de crescimento da demanda por aqueles serviços;
- d) avaliação de outras opções do mesmo segmento;
- e) estabelecimento de mecanismo para reverter o investimento no caso de desistência;
- f) referendo do investimento junto aos patrocinadores e aos segurados do Plano de Benefícios, haja vista sua própria natureza, pois a comunidade de Paulínia e região poderia se beneficiar dos investimentos no setor imobiliário ou hoteleiro que foram, pela ação dos gestores da PauliPrev, destinados a outro Estado.

O que a fiscalização percebeu, no entanto, foi mais grave. A opção de autorizar o investimento de R\$ 16.149.945,00 foi adotada em reuniões de 13/08/2013 (anexo VI fl. 1090), 19/08/2013 (anexo VI fl. 1092) e 9/9/2013 (anexo VI fl. 1095) após análise que não apreciou a rentabilidade dos últimos 12 meses, forma de resgate, composição, previsão de retorno, nível de risco e reputação do gestor, vulnerado disposições acerca de credenciamento da Portaria MPS 440/13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

É irrelevante o sucesso ou fracasso do investimento quando o caminho que leva a ele é irresponsável, mas, neste caso, o desdobramento dos fatos depõe que o investimento está malfadado, ainda que sua contabilidade a valor histórico não reflita (http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/04/24/internas_economia,640842/setor-hoteleiro-de-belo-horizonte-enfrenta-crise-depois-da-expansao-da.shtml).

Há recente edição de fatos relevantes pela administradora do fundo, o primeiro (11/02/2016) consistente com incêndio nas obras, que ainda estão inconclusas, com perdas (<http://bvmf.bmfbovespa.com.br/sig/FormConsultaPdfDocumentoFundos.asp?strSigla=BRHT&strData=2016-02-12T09:16:49.937>), o segundo (4/4/2016), consistente com reavaliação de ativos com decréscimo de seu valor (<http://bvmf.bmfbovespa.com.br/sig/FormConsultaPdfDocumentoFundos.asp?strSigla=BRHT&strData=2016-04-04T13:54:03.703>).

Enfim, adquirido a R\$ 105,00 por cota, sua contabilidade assinala R\$ 100,56 por cota, representando perda bruta contábil de R\$ 682.911,06. Comparado com a caderneta de poupança no mesmo período encontramos perda bruta real contábil de R\$ 4.150.821,95, e essa perda pode ser atribuível à gestão imprudente de recursos públicos do ordenador de despesas, Sr. Mário Lacerda Souza, que falhou na observação do art. 43 da LRF.

A Fiscalização aponta ainda o investimento em outra opção de perfil similar, a de CNPJ 14.631.148/0001-39, com ativos desconhecidos e não apreciados. Não compete a esta auditoria de contas, no entanto, reapreciar todas as aplicações do gestor.

Determino que todas as opções de investimento relacionadas à fl. 137 dos autos sejam objeto de "due diligence" por empresa de notória especialização, contratada para o propósito específico de apurar o valor venal das cotas, no caso daquelas com liquidez incluindo o prazo de conversão de cotas de até 30 dias, e da fração ideal de seus ativos subjacentes, no caso de prazo superior a 30 dias.

As maiores perdas deverão ensejar imediata comunicação ao Tribunal de Contas e a instauração de sindicância para apurar a ocorrência de gestão imprudente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

recursos públicos que, se confirmada, deverá concluir pela necessidade de ressarcir ao erário.

QUANTO AO ITEM D.7. - ATUÁRIO

Tem razão a ATJ.

Entendo exatamente como Chefia de ATJ ao dizer que "a adoção de alíquotas menores no início do processo de amortização posterga a liquidação do déficit para os governos seguintes, contribuindo para a sua elevação".

Vejo como preocupante que o Administrador Público em sua defesa tenha alegado que o Tribunal não levou em conta o aumento de ativos havido no período (fl. 248). Isso porque não se questiona o montante de ativos do RPPS. O que se aponta é que o valor presente dos benefícios concedidos e a conceder representam ônus financeiro futuro para o qual esse mesmo ativo total, ainda que volumoso, não tem condições de fazer frente. Este é o sentido completo da expressão "déficit atuarial".

Como bem apontado pela fiscalização, o déficit estimado apresenta característica explosiva, crescendo à taxa média aproximada de 22,8% a.a. A receita da compensação previdenciária parece incerta e as alíquotas suplementares não parecem estar surtindo o efeito que delas é esperado.

A despeito da alegação de que as recomendações do atuário estão sendo implementadas, em diligência ao sistema AUDESP, levantei as seguintes rubricas da contabilidade municipal:

		2011	2012	2013	2014
1	Déficit Atuarial	R\$ 464.933.669,39	R\$ 561.030.095,26	R\$ 751.339.272,33	R\$ 636.620.056,06
2	Folha de ativos do Poder Executivo	R\$ 278.233.707,93	R\$ 299.045.234,61	R\$ 325.281.818,71	R\$ 363.542.738,34
3	Folha de inativos	R\$ 34.099.176,90	R\$ 36.669.415,23	R\$ 41.922.921,17	R\$ 53.500.351,40
4	Contribuição patronal do poder Executivo	R\$ 14.975.173,64	R\$ 11.904.738,62	R\$ 9.472.936,02	R\$ 9.121.894,88
5	Contribuição laboral dos servidores do poder Executivo	R\$ 25.474.661,67	R\$ 28.946.701,42	R\$ 30.608.582,22	R\$ 32.908.328,28
6	Contribuição de inativos	R\$ 205.916,30	R\$ 225.090,11	R\$ 320.697,25	R\$ 644.680,67
7	Alíquota média patronal (linha 4/linha 2)	5,38%	3,98%	2,91%	2,51%
8	Alíquota média laboral ativos (linha 5/linha 2)	9,16%	9,68%	9,41%	9,05%
9	Alíquota média inativos (linha 6/linha 3)	0,60%	0,61%	0,76%	1,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

O cálculo acima sugere que, mesmo com a implantação legal de alíquota suplementar, o recolhimento efetuado pela Administração Pública a título de contribuição patronal tem sido decrescente no tempo, o que pode sugerir leniência do Instituto em cobrar os valores legalmente devidos.

É necessário que se estabeleça um diálogo com o Poder Executivo, com os segurados e com a sociedade, de forma a esclarecer a contabilidade atuarial e discutir medidas eficazes para a sustentabilidade do Regime.

De se notar que há componentes do ativo que necessitam de reavaliação, tais como a provisão para compensação previdenciária, que pode não se realizar em sua inteireza, e os totais com investimentos registrados a valores históricos. Não há como corretamente avaliar o déficit atuarial antes desse expurgo.

Deve o Instituto refazer o estudo atuarial, com base no ativo provisionado quanto à compensação previdenciária e quanto aos investimentos e prevendo alíquota suplementares decrescentes no tempo.

INDISPONIBILIDADE DE BENS

Tendo vista a gravidade do que se conclui no item D.7 e da necessidade de recompor o erário, cumpre apreciar as providências de que tratam os arts. 106 e 109, §2º da LOTCESP:

Artigo 106 - Sem prejuízo das sanções previstas neste Capítulo e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Artigo 109 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou **inviabilizar o seu ressarcimento.**

[...]

§2º Nas mesmas circunstâncias do "caput" deste artigo e do parágrafo anterior, **poderá o Tribunal de Contas, sem prejuízo da medida prevista no artigo 106 desta lei decretar, por prazo não superior a 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.**

A medida não é inédita neste Tribunal de Contas, uma vez que já foi adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini nos autos da Revisão de Julgado TC 825/026/95.

Não se ignora a controvérsia inicialmente lançada quanto à constitucionalidade da disposição do LOTCESP, de que é exemplo o MS 22.801 MC/DF, rel. min. Celso de Mello. Nada obstante, em posicionamento mais recente, o STF reconheceu que também aos Tribunais de Contas assiste a faculdade de decretar a indisponibilidade de Bens (MS 33.092), estabelecendo-se os seguintes requisitos:

- a) - excepcional gravidade;
- b) - existência de disposição legal;
- c) - individualização da responsabilidade;
- d) - dificuldade do ressarcimento ao erário.

O valor a ressarcir ao erário é o da aplicação cuja recuperação é incerta, a de CNPJ 15.461.076/0001-91, cujo preço é de R\$ 16.149.945,00 (dezesseis milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais), a ser atualizado monetariamente desde a data da aplicação, 20/09/2013.

Tendo em vista que o Diretor Presidente do Instituto, Sr. Mário Lacerda Souza, presidiu as reuniões do Comitê de Investimentos de 13/08/2013 (anexo VI fls. 1089/1090) e de 19/08/2013 (anexo VI fls. 1091/1092), presidiu a reunião do Conselho de Administração do dia 9/9/2013 (anexo VI fls. 1093/1095) e é o ordenador de despesas do investimento impugnado, entendo que incumbia a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

ele o dever objetivo de cuidado e, portanto, a sua conduta é a mais reprovável.

Considerando o expressivo montante a ressarcir, que representa quase 5 meses de execução financeira do Instituto, e a excepcional gravidade da sua conduta, **decreto a indisponibilidade de bens do Sr. Mário Lacerda Souza pelo prazo de um ano**, tantos quantos bastem para garantir o ressarcimento dos danos, nos termos do art. 109, §2º da LOTCESP.

DETERMINO que, com o trânsito em julgado, deverá este processo ser encaminhado ao Tribunal Pleno para que se aprecie a aplicação da pena de impedimento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 106 da LOTCESP, ao Sr. Mário Lacerda Souza.

DETERMINO que todos os seguintes investimentos sejam objeto de DUE DILIGENCE tendente a apurar provisões para perdas adequadas, adotando-se o critério do valor recuperável que tome em conta os ativos subjacentes para todos os fundos estruturados e para aqueles que o prazo para resgate e conversão seja superior a 30 dias, devendo-se contratar empresa de notória especialização para esse fim específico.

DETERMINO que o parecer atuarial seja refeito incluindo os provisionamentos do título compensação previdenciária e do DUE DILIGENCE nos ativos e que as alíquotas suplementares sejam decrescentes no tempo.

DETERMINO que se recalcule os Benefícios concedidos nos últimos cinco anos, depurando-se os efeitos das verbas transitórias, dado o contraditório a ampla defesa aos segurados e respeitando-se a natureza irrepetível da verba alimentar percebida de boa-fé.

DETERMINO que no credenciamento de fundos de investimento, principalmente os estruturados, o comitê de investimentos aprecie a qualidade dos ativos subjacentes.

DETERMINO que a Advocacia Municipal dê cumprimento ao decreto de indisponibilidade de bens, sob pena de responsabilidade solidária.

DETERMINO que se oficie ao Prefeito Municipal de Paulínia e à Câmara Municipal com o conteúdo desta decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

sugerindo que se discutam medidas tendentes à criação de quadro próprio de servidores nas especialidades que reclamam maior independência.

RECOMENDO que a administração pública considere a exigência dirigida ao vencedor de licitação de Consultoria de que assine termo de ética, acordo de confidencialidade ou outra declaração que vincule o contratado a não auferir vantagem econômica direta ou indireta de suas recomendações de investimento além daquelas previstas em contrato.

RECOMENDO que as atas das reuniões do Comitê de Investimentos incluam os questionamentos dos Senhores Conselheiros e as respectivas respostas, documento a que sugiro ampla divulgação, inclusive na página de internet do Instituto.

RECOMENDO que o Instituto diligencie junto aos Agentes Políticos locais para esclarecer a necessidade de se aumentar a independência do Instituto.

RECOMENDO que o Instituto promova cursos regulares para os segurados acerca de legislação previdenciária e de técnicas de investimentos, inclusive CPA-10 e CPA-20.

RECOMENDO que o Instituto realize uma auditoria em suas receitas de contribuição patronal e laboral, formalizando notificação extra judicial das impropriedades encontradas.

RECOMENDO que os valores de déficit atuarial, receitas de contribuição patronal, laboral e de inativos, despesas com inativos e disponibilidades, sejam disponibilizadas como link na primeira página do sítio de internet da PauliPrev, incluindo dados dos últimos cinco anos em formato numérico e gráfico comparativo.

Nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas da PauliPrev do exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c" c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° e artigo 37 do mesmo diploma legal.

Outrossim, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao senhor Lucas Eduarte Pereira, multa no valor equivalente a 200 (duzentos) UFESP's



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

e ao senhor Mário Lacerda Souza, multa no valor de 800 (oitocentas) UFESP's.

Determino à fiscalização que acompanhe as determinações e recomendações em itens específicos de seu relatório.

Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

c) oficiar ao Instituto de Previdência e ao Município, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, encaminhando cópia de peças dos autos, devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal ser informado **sobre as providências adotadas**, sob pena de multa, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar n° 709/93, bem como a comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado, para apuração.

d) comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

e) notificar pessoalmente o Responsável para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 dias;

e) decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a autoridade deverá ser notificada, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar n° 709/93, para pagamento da multa imposta, implicando o não recolhimento, na sua inscrição em dívida ativa.

f) notificar ao Ministério Público do Estado, encaminhando a íntegra do relatório da fiscalização, da defesa do Instituto, dos pareceres de ATJ e desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

2. Após, ao arquivo.

C.A., 22 de junho de 2016.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/AMFS-4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-001179/026/13

ACOMPANHAM: TC-001179/126/13 (Acessório-1)
TC-031886/026/13 (Expediente Denúncia)
TC-009797/026/16 (Ofício MPE)

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia

RESPONSÁVEIS: Lucas Eduarte Pereira - de 08/04 a 15/07/2013
Mário Lacerda Souza - de 17/07 a 31/12/2013
Sem designação de Dirigente - de 01/01 a 07/04/2013

ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2013

ADVOGADOS: Rodrigo Fornaziero Campillo Lorente - OAB/SP n° 278.437
Douglas de Moraes Norbeato - OAB/SP n° 217.149 e outros

INSTRUÇÃO: UR-3 Unidade Regional de Campinas/DSF-I

SENTENÇA: FLS. 319/347

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, Nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas da PauliPrev do exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c" c.c. artigo 36 da Lei Complementar Estadual n° 709/93, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° e artigo 37 do mesmo diploma legal. Outrossim, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar n° 709/93, aplico ao senhor Lucas Eduarte Pereira, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's e ao senhor Mário Lacerda Souza, multa no valor de 800 (oitocentas) UFESP's. Decreto a indisponibilidade de bens do Sr. Mário Lacerda Souza pelo prazo de um ano, tantos quantos bastem para garantir o ressarcimento dos danos no valor de R\$ 16.149.945,00 (dezesseis milhões, cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais), a ser atualizado monetariamente desde 20/09/2013, nos termos do art. 109, §2° da LOTCESP. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Publique-se.

C.A., 22 de junho de 2016.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/AMFS-4